



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 139/2026

PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A UTILIZAÇÃO DE QR CODE NAS PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, COM A FINALIDADE DE AMPLIAR A TRANSPARÊNCIA E O ACESSO À INFORMAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador Evando Magal Abadia Correia Silva Filho, que institui a utilização de QR CODE nas placas de obras públicas no município de Caldas Novas, com a finalidade de ampliar a transparência e o acesso à informação.

A proposição estabelece que o QR CODE poderá direcionar o cidadão a ambiente eletrônico oficial contendo informações sobre a obra, tais como objeto contratual, empresa executora, valores, aditivos, cronograma de execução e identificação dos responsáveis pela fiscalização. Prevê ainda que a implementação ocorrerá mediante utilização das estruturas administrativas já existentes, facultando ao Poder Executivo regulamentar a matéria.

2. Análise

2.1. Da Competência e Legalidade

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme disposto no artigo 30, inciso II.

A matéria disciplinada pelo projeto encontra inequívoco enquadramento no conceito de interesse local, uma vez que versa sobre mecanismos de publicidade, transparência e disponibilização de informações relacionadas à

Vereador
Andrei Barbosa
União Brasil

Quino



execução de obras públicas municipais. Trata-se de tema diretamente vinculado à gestão administrativa local, à fiscalização dos gastos públicos e ao acompanhamento, pela população, da aplicação dos recursos públicos municipais.

A Constituição Federal consagra a publicidade como um dos princípios fundamentais da Administração Pública, conforme disposto no artigo 37, caput. O referido princípio não se limita à mera divulgação formal dos atos administrativos, exigindo que as informações públicas sejam disponibilizadas de forma acessível, compreensível e efetivamente apta a alcançar os cidadãos.

A utilização de QR CODE em placas de obras públicas constitui instrumento tecnológico destinado justamente a ampliar a efetividade da publicidade administrativa, permitindo acesso rápido e simplificado a informações relevantes acerca da execução contratual, da aplicação de recursos públicos e do andamento das obras.

A medida também concretiza o direito fundamental de acesso à informação previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, segundo o qual todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral.

A proposição encontra sólida sustentação na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), que estabeleceu diretrizes voltadas à transparência ativa da Administração Pública.

Igualmente, a iniciativa encontra respaldo na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 131/2009, que ampliou os mecanismos de transparência da gestão fiscal.

O QR CODE representa, nesse contexto, mera ferramenta tecnológica destinada a facilitar o acesso a informações que, em grande parte, já devem ser disponibilizadas pelos entes públicos em seus portais de transparência, razão pela qual a proposição não cria obrigação incompatível com o ordenamento jurídico, mas apenas aprimora a forma de acesso às informações públicas.

2.2. Da Justificativa e Interesse Público

Sob a ótica do interesse público, a proposta apresenta elevada relevância social e institucional visto que amplia a transparência administrativa, constitui importante instrumento de prevenção de irregularidades, fortalecimento da

*Vereador
André Barbosa
União Brasil*



confiança da população nas instituições públicas e aprimoramento dos mecanismos de fiscalização dos contratos administrativos.

Ao permitir que qualquer cidadão acesse informações sobre obras públicas diretamente do local de sua execução, a proposição reduz barreiras de acesso à informação e fortalece o controle social da Administração Pública.

A proposta também contribui para a concretização dos princípios da eficiência e da governança pública, alinhando o Município às melhores práticas de administração pública digital e governo aberto, cada vez mais incentivadas pelos órgãos de controle e pelos marcos normativos contemporâneos de transparência.

A medida é uma evolução natural das políticas de transparência ativa previstas na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei nº 14.129/2021 (Lei do Governo Digital), permitindo que qualquer pessoa, ao apontar a câmera de seu celular para o código QR, tenha acesso instantâneo a dados oficiais sobre a obra: valor, responsável técnico, cronograma, empresa contratada e situação atual. Essa ferramenta democratiza o acesso à informação, elimina intermediários e amplia a accountability pública.

2.3. Da Técnica Legislativa

O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.

3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 139/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas novas, 18 de junho de 2026.

Vereador
Andréi Barbosa
União Brasil



**CÂMARA MUNICIPAL DE
CALDAS NOVAS**

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

Gaúcho do L'Acqua

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Andrei Barbosa

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Vereador

Andrei Barbosa
União Brasil

Cristiane da Cruz

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 139/2026